



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10768.018275/2002-51  
Recurso nº : 133.668  
Acórdão nº : 301-32.902  
Sessão de : 19 de junho de 2006  
Recorrente : BANCO BANERJ S/A.  
Recorrida : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

**FINSOCIAL. DECADÊNCIA.** A partir de 25/7/91, data de vigência da Lei nº 8.212/91, o prazo para a Fazenda Nacional formalizar o crédito relativo às contribuições para a Seguridade Social passa a ser de 10 anos contados a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. Tão-somente os fatos geradores anteriores a essa data vinculam-se ao prazo de decadência de 5 anos previsto no art. 173 do CTN, em vista de o Decreto-Lei nº 2.049/83 não estabelecer prazo específico distinto para a formalização do crédito decorrente da contribuição ao FINSOCIAL.  
**RECURSO VULUNTÁRIO NEGADO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Carlos Henrique Klaser Filho e Susy Gomes Hoffmann, que fará declaração de voto.

**OTACÍLIO DANTAS CARTAXO**  
Presidente

**ATALINA RODRIGUES ALVES**  
Relatora

Formalizado em: | 114 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes e Irene Souza da Trindade Torres.

Processo nº : 10768.018275/2002-51  
Acórdão nº : 301-32.902

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que, a seguir, transcrevo:

“Lavrou-se contra o contribuinte acima identificado o presente Auto de Infração (fls. 82/83), relativo à Contribuição para o Fundo de Investimento Social - Finsocial, totalizando um crédito tributário de R\$ 50.136,50, incluindo multa e acréscimos regulamentares, correspondente aos períodos de 31/01/1992, 28/02/1992 e 31/03/1992 (fl. 84).

A autuação ocorreu em virtude do acompanhamento administrativo do Mandado de Segurança nº 91.0135177-0 (22ª Vara Federal do Rio de Janeiro), impetrado contra a cobrança do Finsocial, cuja decisão, reconhecendo o direito do contribuinte recolher a contribuição nos termos do Decreto-Lei nº 1.940/82, transitou em julgado, conforme Termo de Verificação Fiscal - TVF, de fls. 79/81. O lançamento do crédito tributário foi efetuado tendo em vista que a empresa não comprovou o recolhimento ou o depósito judicial do Finsocial, além de não ter declarado os valores devidos na DIRPJ. A apuração, baseada nos valores informados pelo próprio contribuinte, encontra-se discriminada no demonstrativo de fl. 41.

Como enquadramento legal, foram citados: art. 1º, §1º do Decreto-Lei nº 1.940, de 1982 e arts. 16, 80 e 83 do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 1986.

Irresignado, tendo sido cientificado em 19/12/2002 (fl. 82), o autuado apresentou, em 13/01/2003, acompanhadas dos documentos de fls. 97/102, as suas razões de defesa (fls. 91/96), a seguir resumidas:

Narrando os fatos considerados pelo fisco na formalização do presente Auto de Infração, argúi a decadência do direito da Fazenda constituir o crédito tributário, uma vez que o lançamento somente efetivou-se em 10/12/2002, mais de cinco anos após a ocorrência dos fatos geradores de janeiro a março de 1992. Cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes acerca do assunto, firmando o entendimento de que deve ser observado o prazo quinquenal previsto no § 4º do art. 150 do CTN, uma vez que a contribuição em foco sujeita-se ao regime do lançamento por homologação.

Acrescenta que, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988, a decadência é matéria que deve ser regulamentada por lei complementar, não se aplicando, por esse motivo, o disposto nos arts. 70 e 71 do Decreto nº 2.137/97, que estabelecem o prazo decadencial de dez anos.

Processo nº : 10768.018275/2002-51  
Acórdão nº : 301-32.902

Destaca, por fim, que não pretende a apreciação e declaração de inconstitucionalidade de lei, atividade privativa do Poder Judiciário, mas a correta aplicação dos ditames constitucionais a que a Administração Pública também está sujeita, conforme decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais que transcreve.”

Acresça-se, ainda, o seguinte:

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Belo Horizonte-MG, julgou o lançamento procedente, por meio do Acórdão nº 8.599, de 30 de maio de 2005 (fls. 105/109), cuja fundamentação base encontra-se consubstanciada na sua ementa, *verbis*:

*“Ementa: O prazo decadencial da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - Finsocial é de dez anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.*

*Lançamento Procedente.”*

Intimado da decisão (fl. 114), o contribuinte interpôs recurso voluntário a este Conselho (fls. 116/120), no qual reitera as razões e argumentos de defesa expendidos na impugnação.

. É o relatório.

Processo nº : 10768.018275/2002-51  
Acórdão nº : 301-32.902

## VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade; dele, pois, tomo conhecimento.

Trata o processo de Auto de Infração no qual exige-se crédito de FINSOCIAL e respectivos acréscimos legais dos períodos de apuração de 31/01/1992, 28/02/1992 e 31/03/1992 (fl. 84).

Conforme relatado, não obstante o contribuinte ter obtido decisão judicial transitada em julgado (MS nº 91.0135177-0) reconhecendo-lhe o direito de recolher a contribuição à alíquota de 0,5%, o lançamento do crédito tributário foi efetuado tendo em vista que a empresa não comprovou o recolhimento ou o depósito judicial do FINSOCIAL e, tampouco, ter declarado os valores devidos na DIRPJ. A apuração, baseada nos valores informados pelo próprio contribuinte, encontra-se discriminada no demonstrativo de fl. 41.

Em seu recurso o contribuinte limita-se a alegar que os valores do FINSOCIAL não poderiam ser exigidos em face da extinção do crédito tributário pela decadência, conforme previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

Sustenta o recorrente que, no caso do FINSOCIAL, contribuição de natureza tributária, cujo lançamento é por homologação, a regra aplicável, no caso de contagem do prazo decadencial, seria a do art. 150, § 4º, do CTN e não a do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

De fato, a regra disposta no art. 150, § 4º, do CTN, determina, *verbis*:

*“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*(...)*

*§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se*

Processo nº : 10768.018275/2002-51  
Acórdão nº : 301-32.902

*homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (destacou-se e grifou-se)*

A norma é clara ao determinar que, em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, caso do FINSOCIAL, em que lei atribui ao contribuinte ou responsável o dever de calcular e antecipar seu pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o prazo para constituir o crédito tributário será de 05 (cinco) anos se "a lei não fixar prazo à homologação"

Ocorre que, em 24 de julho de 1991, foi editada a Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, que no seu art. 45, assim determina:

*"Art. 45. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; (destacou-se)*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada".*

Assim, com a edição da Lei nº 8.212, de 1991, o prazo para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário concernente às contribuições devidas à Seguridade Social passa a ser de 10 anos a contar do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o crédito da contribuição poderia ter sido constituído.

Cabe, ainda, observar que, nos termos do disposto no art. 144, do CTN, "o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente".

No caso em análise, os créditos de FINSOCIAL lançados referem-se a períodos de apuração de 31/01/1992, 28/02/1992 e 31/03/1992, sobre os quais aplica-se a Lei nº 8.212, de 1991, conforme determina o art. 144, do CTN. Neste sentido, a decisão recorrida não merece reparos ao fixar os termos iniciais e finais dos prazos decadenciais, concluindo, verbis:

*"No caso em análise, os períodos de apuração constantes do Auto de Infração, as datas fixadas para os recolhimentos (tornando exigível a contribuição), bem como a data prevista para a ocorrência da decadência (cujo marco inicial dava-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento podia ser efetuado), em cada um desses períodos, são conforme o demonstrativo a seguir:*

Processo nº : 10768.018275/2002-51  
Acórdão nº : 301-32.902

| Período de Apuração | Data fixada para recolhimento | Decadência: art. 45; I, da Lei nº 8.212, de 1991 |
|---------------------|-------------------------------|--------------------------------------------------|
| 01/1992             | 20/02/1992                    | 01/01/2003                                       |
| 02/1992             | 20/03/1992                    | 01/01/2003                                       |
| 03/1992             | 20/04/1992                    | 01/01/2003                                       |

*Assim, quando da ciência do lançamento em questão, em 19/12/2002, verifica-se que os períodos de apuração de 01/1992 a 03/1992 não haviam sido alcançados pela decadência, sendo passíveis de serem exigidos via Auto de Infração."*

No que concerne à jurisprudência do Conselho de Contribuintes e da CSRF, trazida à colação, com vistas a corroborar a tese defendida pelo recorrente, cabe observar que a lei não atribui eficácia normativa às decisões proferidas pelo Conselho de Contribuintes ou pela CSRF, sendo que a eficácia de cada acórdão limita-se especificamente ao caso julgado e às partes processuais. Ademais, esta Câmara, reiteradamente, tem firmado seu entendimento sobre a matéria trazida a exame no sentido, ora, adotado.

À vista do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo, em sua integralidade, o crédito tributário exigido.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2006

  
ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora

Processo nº : 10768.018275/2002-51  
Acórdão nº : 301-32.902

## DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann

Entendo ser necessário aqui apresentar a presente declaração de voto, vez que em processos anteriores, votei em conformidade com o voto proferido pela ilustre Relatora; todavia, em análise mais detalhada da matéria, achei por bem mudar o meu posicionamento com o objetivo de reconhecer a ocorrência da decadência, nos termos a seguir aduzidos.

Sabe-se que o Finsocial foi instituído pelo Decreto-Lei nº 1940/82, para custear investimentos de caráter assistencial em alimentação, habitação, saúde, educação, e ampara ao pequeno agricultor. Neste caso, a recorrente sustenta a ocorrência de decadência do direito de lançamento tributário, com base no transcurso do prazo de cinco (05) anos, nos termos do inciso I, do artigo 173, e § 4º, do artigo 150, todos do Código Tributário Nacional.

Com a edição da Lei nº 8212/1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, passou-se a ter alteração no prazo decadencial, de 05 para 10 anos, nos termos do artigo 45 da referida Lei:

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Desta feita, conforme posicionamento já externado por esta Conselheira, não se poderia considerar que o crédito tributário tivesse período de lançamento de 05 anos, nem mesmo contados da ocorrência do fato gerador, visto que a lei especial é derogatória da lei geral, sendo contados 10 dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte ou da data em que houver anulado a constituição de crédito anteriormente lançado, seguindo as disposições presentes nos incisos I e II do citado artigo 45, da Lei 8212/1991.

Seguindo este entendimento, ter-se-ia o termo inicial em 1º de janeiro de 1993, e o termo final em 1º de janeiro de 2003. Sendo assim, como o contribuinte foi cientificado do lançamento em 19/12/2002, fls. 82, não haveria que se reconhecer à alegada decadência.



Processo nº : 10768.018275/2002-51  
Acórdão nº : 301-32.902

Todavia, posteriormente a um estudo mais aprofundado e detido sobre o tema, inclusive, seguindo posicionamento construído por alguns dos maiores Mestres do Direito Tributário Brasileiro, que tiveram influência nos julgados proferidos em nossas Cortes Julgadoras, fui confortavelmente obrigada a rever meu entendimento no tocante ao prazo decadencial.

Razão pela qual, é de se acolher o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contado a partir da ocorrência do fato gerador, para se proceder a lavratura do auto de infração, nos termos do artigo 150, "caput" e §4º, do Código Tributário Nacional, que é o diploma legal apto para tratar da matéria, como lei complementar que é, nos termos da alínea "b", do item III do artigo 146 da Constituição Federal.

A razão para tal entendimento está respaldada no argumento de que se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, tal disciplina somente pode ser tratada por lei complementar, nos termos da Constituição Federal, de tal modo que o dispositivo legal do art. 150, parágrafo 4º, do CTN não foi alterado para qualquer tributo, visto que integralmente vigente tal lei, não sendo aplicável, ao caso, as disposições da Lei 8212/1991.

No presente caso, como o Auto de Infração foi lavrado em 19.12.2002, destacando Finsocial referente ao período de 30.01.1992 a 31.03.1992, nota-se, de plano, que se passara mais de 5 (cinco) anos para lançar o respectivo tributo, restando, pois, decaído tal direito.

Neste sentido, tem-se o seguinte julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, em Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2003/0229004-0, por seu Relator Teori Albino Zavascki, na Primeira Turma, datado de 14.12.2004, conforme se colaciona:

**EMENTA:**

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.**

1. Não há, em nosso direito, qualquer disposição normativa assegurando a imprescritibilidade da ação declaratória. A doutrina processual clássica é que assentou o entendimento, baseada em que (a) a prescrição tem como pressuposto necessário a existência de um estado de fato contrário e lesivo ao direito e em que (b) tal pressuposto é inexistente e incompatível com a ação declaratória, cuja natureza é eminentemente preventiva. Entende-se, assim, que a ação declaratória (a) não está sujeita a prazo prescricional quando seu objeto for, simplesmente, juízo de certeza sobre a relação

jurídica, quando ainda não transgredido o direito; todavia, (b) não há interesse jurídico em obter tutela declaratória quando, ocorrida a desconformidade entre estado de fato e estado de direito, já se encontra prescrita a ação destinada a obter a correspondente tutela reparatória.

**2. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.**

**3. Instauração do incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial (CF, art. 97; CPC, arts. 480-482; RISTJ, art. 200).**

#### Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher a arguição de inconstitucionalidade, determinando a instauração do incidente perante a Corte Especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

E mais, tem-se ainda, no mesmo sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial nº 2003/0126501-8, proferido pelo Ministro Castro Moreira, na Segunda Turma, datado de 24/05/2005, que assim dispõe:

#### Ementa

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. DECADÊNCIA.**

1. O tema inserto nos artigos 150, § 4, e 173, I, do CTN não foi debatido pelo Tribunal a quo, deixando a recorrente de levantar essa questão nos embargos de declaração aviados na origem para suprimir eventual omissão, o que atrai o impedimento das Súmulas nos 282 e 356 do STF.

2. No tocante ao artigo 45 da Lei nº 8.212/91 a questão foi resolvida sob o enfoque constitucional, ao se concluir por sua

**inconstitucionalidade, o que impede a análise dessa matéria no âmbito dessa irresignação.**

3. Da mesma forma não se conhece do apelo também pela alínea 'c', pois não se comprova a divergência sobre determinada questão se o acórdão recorrido nem mesmo debateu a matéria jurídica ou se a resolveu com base em dispositivos da Constituição, pois em qualquer das hipóteses não haverá teses divergentes a respeito da interpretação de lei federal.

4. Os temas insertos nos artigos 131, 151 e 460 do CPC e 16 da Lei nº 1.533/51 teriam surgidos no julgamento da apelação e não foram opostos embargos de declaração para permitir que o Tribunal de origem se manifestasse a respeito dessas matérias com o fito de viabilizar o conhecimento do apelo.

5. Recursos especiais não conhecidos.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu de ambos os recursos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto.

Ademais, a CSRF por sua 1ª. Turma, vem decidindo pela aplicação da regra geral do CTN para determinar a decadência das contribuições, no caso, a CSL. Cito as ementas a seguir:

a) Processo: 10980.012853/99-10, Recurso 105-127094, CSRF/01-04.690, Relator Celso Alves Feitosa:

Ementa:Decadência – CSLL – A referida contribuição, por sua natureza tributária, fica sujeita ao prazo decadência de 5 anos.

b) Processo: 10980.005340/00-31, Recurso 103-130865, Relator Mário Junqueira Franco Júnior:

EMENTA: CSL – DECADÊNCIA – Considerando que a Contribuição Social Sobre o Lucro é lançamento do tipo por homologação, o prazo para o fisco efetuar lançamento é de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador, sob pena de decadência nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

Processo nº : 10768.018275/2002-51  
Acórdão nº : 301-32.902

c) Processo: 10980.006647/00-59, Recurso: 105-130864, Relator José Clóvis Alves:

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – COFINS DECADÊNCIA** - A contribuição social sobre o lucro líquido e COFINS, “ex vi” do disposto no art. 149, c.c. art. 195, ambos da C.F., e, ainda, em face de reiterados pronunciamentos da Suprema Corte, tem caráter tributário. Assim, em face do disposto nos arts. nº 146, III, “b”, da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional.

Recurso negado.

Assim é que em vista de todos os julgados, e da doutrina que indica que somente poderiam ser utilizadas para disciplinar o presente caso, as disposições das normas gerais de direito tributário veiculadas por lei complementar, nos termos do artigo 146,III do CTN, a disposição legal aplicável para o cômputo da decadência é o artigo 150, parágrafo 4º. do CTN, motivo para que seja reconhecida a decadência no presente caso, extinguindo-se, por consequência, o crédito tributário exigido no presente auto de infração.

Essa é a minha declaração de voto que faço para reforçar o posicionamento agora assumido e a fim de contribuir para o diálogo necessário para a dinâmica da decisão colegiada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2006

  
SUSY GOMES HOFFMANN - Conselheira